



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

Sala de Comissões, 18 de junho de 2025.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 45/2025**

**AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**PARECER Nº 34/2025**

**I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei nº 45/2025, encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo, propõe **alterações e acréscimos à Lei Orgânica Municipal**, com o objetivo de **adequar as regras do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)** às disposições da **Emenda Constitucional nº 103/2019**.

A proposta visa instituir novas normas sobre critérios de idade mínima para aposentadoria, regras de transição, contribuições previdenciárias e outros dispositivos que regulam benefícios dos servidores públicos municipais, tudo com o intuito de promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário local.

**II – ANÁLISE JURÍDICA E CONSTITUCIONAL:**

**Competência e Iniciativa legislativa**

O art. 40 da **Constituição Federal** delega aos entes federativos competência para instituir seus próprios regimes previdenciários. Assim, é legítima a iniciativa do **Poder Executivo Municipal** em propor emenda à Lei Orgânica para adequação do RPPS às normas constitucionais, conforme também previsto na **Lei Orgânica do Município**.

**Conformidade com a EC nº 103/2019**

O projeto está em **consonância com a Emenda Constitucional nº 103/2019**, especialmente quanto:

- às novas idades mínimas para aposentadoria (arts. 192-A e 192-C);
- à previsão de regras de transição (arts. 192-G e 192-H);
- à instituição de contribuição de aposentados acima de 1 salário mínimo (art. 192-J);
- à previsão de aposentadorias especiais (arts. 192-D e 192-I) e para pessoas com deficiência (art. 192-F);
- à possibilidade de regulamentação por **Lei Complementar** conforme exigido.

**Aspectos Formais**

A proposta atende aos critérios de **técnica legislativa e clareza**, com texto articulado, justificado e sistematizado em capítulos, seções e artigos numerados.

Destaca-se que, por se tratar de **Emenda à Lei Orgânica**, deverá seguir o **rito especial previsto no Regimento Interno**, com:



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE/RO  
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES

- aprovação em dois turnos de votação;
- interstício mínimo entre votações;
- quórum de dois terços (2/3) dos membros da Câmara, conforme o padrão para alterações constitucionais locais.

**Legalidade e Constitucionalidade**

O conteúdo do projeto respeita os princípios da **legalidade, eficiência, economicidade e equilíbrio atuarial**, conforme previstos na **Constituição Federal (arts. 37, 40 e 149)** e na **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)**. Não há ofensa a direitos adquiridos, pois o projeto assegura **regras de transição** e preserva a segurança jurídica.

**III – CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Justiça e Redação** conclui que o Projeto de Lei nº **45/2025** observa os preceitos constitucionais e legais, atende aos requisitos formais exigidos para Emenda à Lei Orgânica e está apto a **tramitar regularmente** nesta Casa Legislativa, **devendo ser submetido ao rito especial previsto para alteração da Lei Maior do Município**, tendo os votos individuais de seus membros devidamente registrados, assegurando a transparência e a legalidade da tramitação da matéria, e encerrando assim, sua apreciação quanto ao mérito formal e constitucional da proposição.

☒ Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
Ozziel da Silva Gomes  
Presidente

☒ Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
Sidiney de Souza Pereira  
Secretário

☒ Favorável ( ) Contrário ( ) Abstenção

  
Natan Carvalho de Melo  
Membro